

## **EMENDA**

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

"Art. 115. ....  
.....

II – pagamento de benefício além do devido em caso de comprovação, pelo INSS, de má-fé por parte do beneficiário."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

O entendimento jurisprudencial tem sido pacífico no sentido de que o poder público não pode cobrar do administrado em caso de erro praticado pela administração pública, em razão do caráter alimentar da verba previdenciária e também em função o princípio da boa-fé objetiva, nos termos da Súmula 34 da AGU.

O Supremo Tribunal Federal também tem entendido que não se pode cobrar do beneficiário valores de natureza alimentar que foram auferidas com base em tutela judicial posteriormente revogada, sob pena de desmoralização do próprio Poder Judiciário e em atenção ao princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares.

Nesse sentido, é o entendimento da Suprema Corte:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.**

**1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.**

CD/19303.36294-79

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 734242 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 8.9.2015)

O próprio STJ está reapreciando essa questão sobre a devolução de benefícios recebidos por força de decisão judicial, não sendo razoável que tal previsão conste de um dispositivo legal tendo em vista as diversas peculiaridades do processo judicial.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga  
PDT/MG

CD/19303.36294-79